

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001875/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047877/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.011683/2017-32
DATA DO PROTOCOLO: 03/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO RENATO PACHECO;

E

SIND DOS TRAB DAS EMP DE SEG E VIG DE S LIVRAMENTO RS, CNPJ n. 90.616.046/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO AUGUSTO ARRUDA DA SILVA;

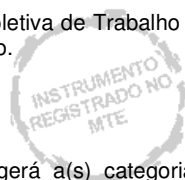
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores das Empresas de Serviços de Segurança e Vigilância**, com abrangência territorial em **Dom Pedrito/RS, Quaraí/RS, Rosário Do Sul/RS e Sant'Ana Do Livramento/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO – ASP – AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS**

O salário dos empregados que, independentemente da denominação de seu cargo, executam atividades AUXILIARES DE SERVIÇO PATRIMONIAL, em decorrência do aumento do percentual do “adicional de risco” e da alimentação, permanece inalterado em:

- a) **R\$ 5,05** (cinco reais e cinco centavos) por hora; e, por consequência, será de
- b) **R\$ 1.111,00** (um mil cento e onze reais) por mês de carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de 220h.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS

A implantação, por determinação legal, do gozo de pelo menos 1 hora de repouso e alimentação em postos de 44h semanais (8h48minutos de segunda a sexta-feira) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), que era executado por um único vigilante, e que por consequência lhe gerava o direito ao pagamento do salário mensal pleno, transformou esta realidade, impondo redução salarial aos vigilantes fixos que passaram a executar tão somente 39h semanais, eis que as 5h semanais restantes passaram a ser executadas por outro vigilante. Em decorrência desta situação, a falta de mão de obra, e a alta relevância dos serviços prestados aos estabelecimentos financeiros públicos, é acolhido o pedido da categoria profissional para que a estes vigilantes seja garantido o pagamento do valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

Parágrafo primeiro: Diante do espírito que norteou a questão, fica ajustado que a partir, e durante a vigência, desta norma coletiva, será garantido aos vigilantes, e tão somente aos vigilantes que se enquadram, e enquanto se enquadrarem, na situação fática prevista no caput desta cláusula, a percepção de salário em valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

Parágrafo segundo: Em decorrência do aqui previsto, na execução de postos de 44h semanais (8:48h de BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), deverá ser pago ao vigilante titular/fixo deste posto, que executar tão somente 39h semanais de efetivo serviço (7:48h de segunda a sexta-feira) o valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante, e, ao vigilante que executar o serviço nas horas intervalares do titular/fixo, o valor da hora normal do vigilante com reflexo em repouso semanais remunerados e feriados. Sobre estes valores serão devidos os 30% do adicional de periculosidade.

Parágrafo terceiro: O direito aqui criado objetiva garantir a percepção de valor equivalente ao salário profissional mensal pleno aos vigilantes identificados no caput desta cláusula, enquanto não lhes for designada a prestação de serviços correspondente a pelo menos 44h semanais.

Parágrafo quarto: O direito aqui disciplinado **não contempla os vigilantes** que laborarem na condição de rendições de intervalos para repouso e alimentação, nem os que estiverem cobrindo faltas e/ou férias dos titulares, e nem os que executem carga horária semanal diversa.

Parágrafo quinto: Independentemente do aqui estabelecido, para todos os fins de direito, o valor hora para os vigilantes contemplados com este benefício, assim como os demais, segue o identificado na cláusula referente ao aumento salarial dos vigilantes, R\$ 6,40.

Parágrafo sexto: Os vigilantes beneficiados por esta cláusula são somente aqueles que hoje trabalham mais do que 36h semanais e menos do que as 44h semanais, isso em estabelecimentos financeiros públicos que estejam pagando 44h semanais para o fixo e as horas intervalares para os que fazem rendição para repouso e/ou alimentação. Este vigilante, se convocado para laborar além da carga horária que hoje cumpre, deverá atender à convocação e perceberá por estas horas como extraordinárias, sob pena de perda do benefício instituído nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Em decorrência do estabelecido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários hora que devem ser observados em toda e qualquer contratação, assim como o salário mensal pleno para os que forem contratados, salvo os bombeiros, para uma carga horária mensal de 220 horas.

Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal
			220h
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	5,09	1.119,80
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	5,09	1.119,80
Auxiliares de Serviços Patrimoniais	5174-20	5,05	1.111,00
Auxiliares de Segurança Privada, Vigias, Guardas	5174-20	5,05	1.111,00
Porteiros, Atendentes, Guardiões	5174-10	5,05	1.111,00
Porteiros de locais de diversão, Agente de Portaria	5174-15	5,05	1.111,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	5,05	1.111,00
Garagista	5141-10	5,05	1.111,00
Eletricista de instalações	7156-15	5,37	1.181,40
Instalador	9513-05	5,37	1.181,40
Operador de Central (o que executa serviço externo)	5174-20	5,37	1.181,40
Agente monitoramento, Operador de Vídeo	5174-20	5,37	1.254,45
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-20	5,37	1.254,45
Vigilante	5173-30	6,40	1.408,00
Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	7,68	1.689,60
Vigilante Escolta	5173-30	7,68	1.689,60
Vigilante Orgânico	5173-30	7,68	1.689,60
Vigilante Eventos	5173-30	7,68	1.689,60
Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-30	7,68	1.689,60
Agente de Segurança	5173-10	7,68	1.689,60
Bombeiro Civil – Nível Básico (180h)	5171-10	9,49	1.708,20
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	8,34	1.834,80
Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-05	8,34	1.834,80
Técnico Eletrônico	3132-15	8,34	1.834,80
Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	8,34	1.834,80

Parágrafo primeiro: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

Parágrafo segundo: As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho reduzido, com salário proporcional à carga horária executada, desde que respeitem o valor do salário-hora ajustado.

Parágrafo terceiro: Consignam para todos os fins de direito que as empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidas pela Lei 7.102/83, por previsão legal, estão proibidas de prestar qualquer outro tipo de serviços.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

É de **6,20% (seis vírgula vinte por cento)** o impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho, nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância vigentes, decorrente do reajuste do salário do vigilante e do aumento do vale-alimentação, conforme disciplinado no corpo deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE ASP

É de **5,31% (cinco vírgula trinta e um por cento)** o impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços de ASP – Auxiliares de Segurança Privada vigentes, decorrentes do aumento do valor do adicional de risco e do aumento valor do vale-alimentação, conforme disciplinado no corpo deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES

É concedido aos empregados que desempenham as funções de **VIGILANTE**, a partir do dia 01.02.2017, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, inclusive os 0,31% que constam da CCT de 2016, uma majoração salarial no percentual de **5,79 % (cinco vírgula setenta e nove por cento)**, **sobre o valor de seu salário hora** reajustado e vigente em 01.02.2016.

Parágrafo primeiro: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário do **Vigilante** (CBO 5173) passa a ser:

- a) **R\$ 6,40** (seis reais e quarenta centavos) por hora; e, por consequência,
- b) **R\$ 1.408,00** (um mil quatrocentos e oito reais) por mês de carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de 220h.

Parágrafo segundo: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário-hora profissional dos vigilantes.

Parágrafo terceiro: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta, de condutor de veículo de emergência, e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por condução de veículo de emergência”, ou “adicional por serviços em eventos”, pelo período em que desempenhou estas atividades.

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE SALARIAL – DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos demais empregados beneficiados por esta convenção coletiva, assim entendido os não referidos nas cláusulas anteriores (Vigilantes e Auxiliares de Serviços Patrimoniais), a partir do dia 01.02.2017, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, inclusive os 0,31% que constam da CCT de 2016, uma majoração salarial no percentual de **5,79 % (cinco vírgula setenta e nove por cento)**, sobre o valor de seu salário reajustado e vigente a partir de 01.02.2016, observado o limite do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro: O reajuste aqui concedido incidirá sobre a verba salarial até o valor de R\$ 2.662,00. O excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

Parágrafo segundo: Os trabalhadores admitidos após a data base anterior (01.02.2016) terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.01.2017.

Parágrafo terceiro: Os trabalhadores que executam as funções de atendimento de ocorrência/inspetores de alarme, também farão jus ao reajuste definido nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS

Fica assegurado a todas as empresas prestadoras de serviços de segurança privada, representadas pelo sindicato patronal que firma a presente norma coletiva, bem como, outras abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o direito ao repasse para todos os seus contratantes, Instituições Públicas e Privadas, Estabelecimentos Bancários, Organizações Industriais, Comerciais, Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, Autarquias, Empresas Estatais, Paraestatais, Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais, e demais contratantes de Segurança Privada, o total da majoração de todos os custos, conforme mencionado nas cláusulas de “Impacto Econômico-Financeiro” do presente Instrumento Normativo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5o. dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos por meio de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa são autorizados, desde que se processem até o 5o. dia útil do mês subsequente ao que se refere.

Parágrafo primeiro: Pagamento com cheque, no posto, só até o 4o. dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12

horas do 5o. dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale-transporte necessário para esse fim.

Parágrafo segundo:O depósito efetuado na conta-corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês nos caixas dos bancos, caixas automáticos e terminais de saque.

Parágrafo terceiro: É de responsabilidade do Empregado, o fornecimento ao empregador, de numeração da Agência e da conta bancária, isso por meio de cópia do extrato e/ou do cartão bancário. Tal conta deve estar livre de qualquer entrave que impossibilite a efetivação do crédito da respectiva remuneração ou eventuais diferenças salariais.

Parágrafo quarto:Em havendo diferença de salários ou de horas extras, ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento do valor correspondente ao empregado no prazo de até 7 dias após ele ter formalizado por escrito a reclamação destas diferenças.

Parágrafo quinto:Caso o quinto dia útil coincida com sexta-feira, ou, com véspera de feriado, se o pagamento dos salários não ocorrer por meio de crédito em conta-corrente do empregado, ele deverá ser efetuado em moeda corrente nacional.

Parágrafo sexto: Ficam as empresas autorizadas a efetuar o fechamento das parcelas salariais variáveis no período de 16 de um mês a 15 do mês seguinte. Com isto o recibo de pagamento do mês deverá contemplar o pagamento do salário-base de todos os dias do mês a que se refere, acrescido do adicional de periculosidade ou adicional de risco quando devidos, e, as parcelas variáveis do período compreendido entre o dia 16 do mês anterior a 15 do mês a que se refere, e, assim, sucessivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO – DISCRIMINAÇÃO

É obrigatório o fornecimento ou disponibilização de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados, sob pena de nulidade. A disponibilização pode ser feita na sede da empresa, no site ou portal da empresa, ou terminais bancários.

Parágrafo primeiro:Ficam as empresas obrigadas a proceder a integração da média das horas extras nas férias e nos 13º salários.

Parágrafo segundo:As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários por meio de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere, salvo se a instituição bancária disponibilizar o discriminativo das parcelas pagas pela empresa, e não cobre do empregado por este serviço, ou disponibilize o recibo de pagamento de salários no site da empresa.

Parágrafo terceiro:Fornecido contracheque impresso, o empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

Parágrafo quarto:As empresas que efetuarem pagamentos de salários, de férias e/ou de 13º salários por meio de crédito em conta-corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento. Basta, para tanto, apresentar o recibo (com as parcelas discriminadas) e o comprovante de depósito bancário correspondente.

Parágrafo quinto:As empresas que disponibilizarem sistema informatizado disponível em site na internet para os funcionários, com livre consulta e emissão dos contracheques mediante login e senha de acesso pessoal e intransferível, poderão deixar de fornecer o contracheque impresso em papel, com vistas à facilidade, à agilidade e à qualidade no atendimento de seus colaboradores. Ficará, entretanto, o empregador obrigado a fornecer recibo de pagamento de salário impresso ao empregado que assim o solicitar por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORA SALARIAL

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais cominações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

Parágrafo primeiro:A multa deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo segundo:Para fins de fixação do dia em que deve ser feito o pagamento dos salários mensais, convencionam que deverá ocorrer até o quinto dia em que houver expediente bancário normal no município em que o trabalhador reside.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Os benefícios originários desta norma coletiva são devidos a partir de 01.02.2017, entretanto, **só serão exigíveis** a partir da folha de pagamento referente a competência do mês seguinte ao do registro desta CCT perante o MTE.

Parágrafo primeiro: O aqui estabelecido não poderá ser exigido se o registro perante o MTE não for efetivado por falta de regularização do sindicato profissional perante o MTE.

Parágrafo segundo: Registrada esta norma coletiva perante o MTE até o dia 20 do mês de agosto, a folha de pagamento referente a agosto deverá ser paga com os salários reajustados.

Parágrafo terceiro: As diferenças salariais referentes aos meses de fevereiro a julho deverão ser salgadas na folha de pagamento referente ao mês de setembro.

Parágrafo quinta: Fica consensuado que o sindicato patronal estará responsável por lançar a presente CCT no mediador do MTE, no prazo improrrogável de 48hs da assinatura da presente minuta, sendo que, em não o fazendo, manter-se-ão incólumes os prazos aqui avençados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS PARA DEFINIR SALÁRIOS PROPORCIONAIS

Por força desta norma coletiva a duração do efetivo trabalho normal dos trabalhadores beneficiários desta norma coletiva é de 190h40minutos mensais (26 dias x 7h20minutos).

Parágrafo primeiro: O salário mensal pleno é o que remunera 220 horas (30 dias de 7h20min.), das quais, por expressa disposição desta norma coletiva, 190h40minutos (26 dias x 7h20minutos) são de efetivo trabalho, e, 29h20minutos (4 dias x 7h20minutos) correspondem aos DSRF - descansos semanais remunerados e feriadados.

Parágrafo segundo: Consigna-se, para todos os fins, que os salários mensais plenos ou integrais dos empregados são os resultantes da multiplicação do salário-hora acima identificado por 220, e, o salário-hora, destes empregados, sempre será resultante do salário mensal acima identificado dividido por 220. Para todos os fins de direito consignam que o divisor para apurar o valor da hora normal dos mensalistas plenos, a partir do salário mensal, é 220.

Parágrafo terceiro: Considerando que as horas de efetivo trabalho semanal correspondem a 1/5 das horas que serão pagas no mês para um salário mensal pleno (220 h : 44 h), para a definição do um salário mensal (incluídos os RSRF) multiplica-se o número de horas a serem trabalhadas por semana por "5", e o resultado, pelo valor hora. Exemplos:

HORAS DE EFETIVO TRABALHO SEMANAL	HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS x 5	SALÁRIO VIGILANTE x R\$ 6,40	SALÁRIO ASP x R\$ 5,05
44h	220h	R\$ 1.408,00	R\$ 1.111,00
39h	195h	R\$ 1.248,00	R\$ 984,75
36h	180h	R\$ 1.152,00	R\$ 909,00

Parágrafo quarto: Quando o número de horas a serem laboradas por semana for variável em decorrência da escala cumprida, para apurar o salário mensal devido proceder-se-á da seguinte forma:

- a) dividir por 26 a quantidade de horas a serem laboradas por mês, multiplicar por 30 e o resultado multiplicar pelo valor hora; ou,
- b) multiplicar a quantidade de horas a serem laboradas por mês pelo salário mensal pleno da categoria e dividir por 190h40minutos (= 190,666 em decimais). Exemplificando:

HORAS DE EFETIVO TRABALHO MENSAL	HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS : 26 x 30	VIGILANTE x R\$ 6,40	ASP x R\$ 5,05
190h40	220h	R\$ 1.408,00	R\$ 1.111,00
169h	195h	R\$ 1.248,00	R\$ 984,75
165h	190h40	R\$ 1.220,29	R\$ 962,88
156h	180h	R\$ 1.152,00	R\$ 909,00

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA VIGILANTES

Os empregados que desempenham as atividades de **Vigilantes**, deverão perceber, conforme a escala de serviço que cumprirem, os critérios de cálculos para definir salários proporcionais e parâmetros para a definição das remunerações constantes da CCT

firmada em 2014, as seguintes remunerações:

Salário Base		Periculosidade		Total	
Mensal	1.408,00	Mensal	422,40	Mensal	1.830,40
Hora Normal	6,40	Hora Normal	1,92	Hora Normal	8,32
Hora Extra com 50%	9,60	Hora Extra com 50%	2,88	Hora Extra c/ 50%	12,48
Adicional Noturno	1,28	Adicional Noturno	0,38	Adicional Noturno	1,66
Adicional Troca	1,07	Adicional Troca	0,32	Adicional Troca	1,39
Uniforme		Uniforme		Uniforme	

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA ASPs

Os empregados que desempenham as atividades de **ASP**, deverão perceber, conforme a escala de serviço que cumprirem, os critérios de cálculos para definir salários proporcionais e parâmetros para a definição das remunerações constantes da CCT firmada em 2014, as seguintes remunerações:

Salário Base		Adicional de Risco		Total	
Mensal	1.111,00	Mensal	166,65	Mensal	1.277,65
Hora Normal	5,05	Hora Normal		Hora Normal	5,05
Hora Extra com 50%	7,57	Hora Extra com 50%		Hora Extra c/ 50%	7,57
Adicional Noturno	1,01	Adicional Noturno		Adicional Noturno	1,01

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passaram a pagar aos seus empregados vigilantes, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12. Este mesmo adicional passou a ser devido a partir de 1º de fevereiro de 2014 aos empregados das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança e vigilância que desempenham funções externas de supervisão e fiscalização destas mesmas empresas junto a vários clientes.

Parágrafo primeiro: Reafirmam que o adicional de periculosidade passou a ser pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Ficou assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.02.2013.

Parágrafo segundo: As entidades signatárias adotam a regulamentação da Lei 12.740/12, estabelecida pela Portaria 1885 de 02-12-13 para empresas e empregados de empresas autorizadas a funcionar pela Lei 7.102/83.

Parágrafo terceiro: Existem critérios distintos quanto à forma de pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, independentemente de como o pagamento será efetuado, o adicional de periculosidade incidirá sobre as seguintes parcelas:

- a) salário mensal (nele incluídos os pagamentos dos repousos ou descansos semanais remunerados e feriados);
- b) salário de horistas (nele incluídas tão somente as horas trabalhadas);
- c) Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e **RSR** – Repouso Semanal Remunerado de horistas;
- d) Feriados de horistas;
- e) **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados de horistas;
- f) Horas Extras propriamente ditas;
- g) Horas laboradas em Feriados sem folga compensatória;
- h) Horas Reduzidas Noturnas, Horas Noturnas ou Reduzida Noturna = horas decorrentes do cômputo da jornada reduzida noturna;
- i) Adicionais Noturnos;
- j) Integração e/ou reflexo das horas extras, horas reduzidas noturnas e adicionais noturnos s/repousos, em Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e/ou **RSR** – Repouso Semanal Remunerado, Feriados, **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado e/ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados;
- k) Integração Horas s/repouso, Integração nos Repousos, Integração RSRF, e Integração HR/ADIC.NOT;

- l) 13º. Salário;
- m) Férias e abono;
- n) FGTS;
- o) INSS; e,
- p) todas as demais parcelas que constam da tabela de encargos sociais.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos Auxiliares de Serviços Patrimoniais, pelos Agentes de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarmes, não se assemelham e nem se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente a estes trabalhadores. As partes reconhecem e declaram para todos os fins de direito que o exercício das atividades Auxiliares de Serviços Patrimoniais, de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme não se constituem em atividades perigosas/periculosas.

Parágrafo primeiro:Entretanto, resolvem manter a previsão de normas coletivas anteriores do adicional de risco de vida como direito exclusivo aos trabalhadores que executam funções de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Agentes de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarmes.

Parágrafo segundo: Resolvem alterar a denominação do “adicional de risco de vida” para “adicional de risco”, sem que com isto produza qualquer alteração em direitos e obrigações dos trabalhadores e empresas.

Parágrafo terceiro: Resolvem aumentar, a partir de 01.02.2017, o percentual do “adicional de risco” de 10% para **15%** (quinze por cento) do salário-base profissional que efetivamente perceberem no mês todos os empregados que executam atividades Auxiliares de Serviços Patrimoniais.

Parágrafo quarto:Com o aumento do percentual do “adicional de risco” aos Auxiliares de Serviços Patrimoniais, considera-se já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até 31.01.2017, inclusive os 0,31% que constam da CCT de 2016.

Parágrafo quinto:Resolvem manter o percentual do “adicional de risco” em 10% (dez por cento) do salário-base profissional que efetivamente perceberem, unicamente os trabalhadores que executarem atividades de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme.

Parágrafo sexto:Resolvem estabelecer que, se aos trabalhadores que executam atividades de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Atendimento de Ocorrência ou Inspetores de Alarme for pago adicional de periculosidade, não lhes será devida a parcela prevista nesta cláusula, “adicional de risco”.

Parágrafo sétimo: Estabelecem, ainda que, se a estes empregados vier a ser reconhecido direito ao adicional de periculosidade, o valor pago a título de “adicional de risco” será compensado e abatido do valor devido por aquela parcela.

Parágrafo oitavo:Estabelecem, ainda, para todos os fins de direito, que este adicional não possui natureza salarial, razão pela qual segue não servindo como base e nem se refletindo em nenhuma outra parcela, salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc.

Parágrafo nono:O “adicional de risco” aqui estabelecido continua se aplicando, única e exclusivamente, aos empregados que desempenham as funções de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Atendimento de Ocorrência ou Inspetores de Alarme.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TROCA DE UNIFORME – ADICIONAL

É de entendimento das partes que firmam este instrumento que o conjunto de concessões que vem sendo concedidas ao longo dos anos aos vigilantes, satisfazem o tempo que eventualmente possam e/ou pudessem dispender para a troca do uniforme e, considerando que a matéria tem sido objeto de demandas judiciais que ameaçam a estabilidade da relação entre empresas e empregados, e a exemplo do que já foi feito em relação a outros títulos e verbas, as partes resolvem disciplinar o tema na forma aqui expressa.

Parágrafo primeiro: Consignam que os únicos itens do uniforme do vigilante que não podem ser usados de forma ostensiva, visível a terceiros, fora do local de trabalho, são: I - apito com cordão; II - emblema da empresa; e, III - plaqueta de identificação do vigilante.

Parágrafo segundo: Consignam que normalmente os vigilantes já saem de casa para o trabalho, e do trabalho para casa, usando todos os itens do uniforme. Os itens do parágrafo anterior normalmente sob um abrigo qualquer, entretanto, quando assim não ocorre, vão usando as demais peças do uniforme.

Parágrafo terceiro: Consignam que a colocação dos itens do uniforme, identificados no parágrafo primeiro desta cláusula, assim

como sua retirada, não demanda mais do que 5 minutos a cada vez. Esta afirmação está respaldada por laudo pericial realizado pela empresa especializada "PERITOS Judiciais", que concluiu que: *"As aferições demonstraram que o disciplinamento nas normas coletivas sobre a troca de uniforme corresponde a realidade, ou seja, em média, os vigilantes dispõem menos do que 5 minutos para se uniformizarem"*, conclusão esta expressamente acolhida pelas partes como verdadeira.

Parágrafo quarto: Consignam que em geral a colocação e retirada destes itens do uniforme ocorrem no curso da jornada de trabalho, início e fim, nem antes, nem depois.

Parágrafo quinto: Considerando que o tempo para troca, ou complementação, do uniforme é tão pequeno que, quando ocorre antes ou depois da jornada de trabalho, este tempo está abrangido pela tolerância prevista pelo § 1º do artigo 58 da CLT.

Parágrafo sexto: Considerando que alguns vigilantes percebem por mais horas do que efetivamente laboram, portanto, estas horas que percebem a mais seriam suficientes para compensar eventual tempo para troca de uniforme.

Parágrafo sétimo: Embora todo o aqui exposto, a bem de evitarem futuras controvérsias judiciais, quanto a esta matéria que poderia desestabilizar a relação entre empresas e empregados, resolvem:

a) fixar como tempo total necessário para colocação e retirada do uniforme para vigilantes, numa jornada de trabalho, não mais de 10 minutos, 5 minutos para colocar e 5 minutos para retirar;

b) este tempo não se constitui como tempo de serviço para nenhum fim;

c) estes 10 minutos serão remunerados, por dia de efetivo serviço, na razão de 1/6 (um sexto) do valor da hora normal do vigilante, acima identificada, ou seja, num valor hora de R\$ 6,40 os 10 minutos corresponderão a R\$ 1,07 (um real e sete centavos) por dia de efetivo serviço;

d) o valor acima ajustado refletirá no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS, no INSS e em todas as demais parcelas das tabelas de encargos sociais;

e) este valor não se refletirá na base de cálculo de qualquer outra parcela, tais como, valor da hora normal, valor da hora extra valor do adicional noturno, etc...; e,

f) o aqui ajustado não representa e nem representará reconhecimento de qualquer direito passado aos vigilantes a este título;

Parágrafo oitavo: O estabelecido nesta cláusula se aplica, única e exclusivamente, aos empregados que desempenham as funções de vigilante, a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo nono: Convencionam as partes que o aqui estipulado não se confunde com o eventual tempo de rendição do colega fora de sua jornada de trabalho, com a prestação de horas extras, propriamente ditas e nem com o tempo previsto pelo inciso § 1º do artigo 58 da CLT, limitando-se a remunerar, tão e somente, o tempo de troca de uniforme, compreendendo-se este com aquele em que o vigilante coloca ou retira o seu uniforme de trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada diária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada inferior a 360 minutos.

Parágrafo segundo: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros, com custo equivalente ao abaixo ajustado. Vedando-se a substituição por lanche. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus empregados que receberem este benefício.

Parágrafo quarto: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

Parágrafo quinto: O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de **R\$ 18,70** (dezoito reais e setenta centavos) a partir do dia 01.02.2017. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

Parágrafo sexto: O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada

empregado.

Parágrafo sétimo:As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.)

Parágrafo oitavo: Consignam para todos os fins de direito, e porque os prestadores de serviço não tem como exigir providências e/ou benfeitorias nos estabelecimentos dos tomadores de serviços, que, fornecido o benefício instituído nesta cláusula através de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema similar, não poderá ser exigido das empresas prestadoras de serviço a manutenção de refeitórios ou similares nos locais da prestação dos mesmos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, e a necessidades dos mesmos serem aprovados em cursos de formação e de reciclagem periódica profissional, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apurar a quantidade que cada empresa deve contratar como aprendizes.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DE PPDS

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, e a necessidades dos mesmos serem aprovados em cursos de formação e de reciclagem periódica profissional, com exigências de capacitação física e mental plena, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apurar a quantidade que cada empresa deve contratar de trabalhadores PPDs.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

Parágrafo primeiro:Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

Parágrafo segundo:A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro:Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a re encaminhá-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem, oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo. O tempo utilizado para a reciclagem não será computado como tempo de serviço.

Parágrafo quarto:Esgotado o prazo de vigência do curso, se o empregado VIGILANTE não vier a ser aprovado em novo curso de reciclagem, estará impossibilitado de exercer as funções de vigilante.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Considerando que a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada foi adotada para referir-se, e garantir iguais direitos, a todos aqueles trabalhadores que, não sendo, e nem executando atividades especializadas de segurança privada, exclusividade de vigilantes, executavam atividades auxiliares do segmento, denominadas, dentre outras de: porteiros, vigias, recepcionistas, atendentes, garagistas, manobristas, guarda-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras com atividades e funções similares entre si.

Considerando que, como já consta em normas coletivas anteriores, as atividades desenvolvidas pelos denominados genericamente de ASP – Auxiliar de Segurança Privada não se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua

natureza ou método de trabalho suas atividades não implicam em risco acentuado, nem permanente, a estes trabalhadores, ou seja, suas atividades não são perigosas e nem equiparadas as de vigilantes;

Considerando que o projeto do Estatuto da Segurança Privada não contempla nem disciplina os trabalhadores que executam atividades auxiliares de segurança privada;

Considerando a necessidade de se manter estabilidade, paz e segurança jurídica nas relações entre trabalhadores que executam atividades auxiliares de segurança privada, e seus empregadores”;

AS PARTES RESOLVEM:

Parágrafo primeiro: Alterar a denominação genérica de “ASP – Auxiliar de Segurança Privada” para “**ASP – Auxiliar de Serviço Patrimonial**”, sem que com isto seja criado qualquer direito ou obrigação as empresas e/ou aos trabalhadores.

Parágrafo segundo: Consignam para todos os fins de direito que tudo quanto foi, e é, referido em relação aos “ASP – Auxiliares de Segurança Privada” aplica-se aos “**ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais**”.

Parágrafo terceiro: Na falta de um código específico na CBO, continuará sendo utilizado o código CBO 5174 para identificar todos estes trabalhadores.

Parágrafo quarto: As partes que firmam este instrumento resolvem autorizar os empregadores que utilizam a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada a substituí-la por **ASP – Auxiliar de Serviços Patrimoniais**, ou qualquer outra das identificadas nesta CCT com igual salário, sem que com isto implique em qualquer alteração nos direitos e obrigações das partes, passadas, presentes ou futuras.

Parágrafo quinto: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como “**ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais** (anteriormente denominados ASP – Auxiliares de Segurança Privada) todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, atendentes, garagistas, manobristas, guarda-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executem atividades auxiliares de segurança, identificadas na CBO em seu código 5174.

Parágrafo sexto: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho os genericamente denominados de **ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais** (até agora denominados de ASP – Auxiliares de Segurança Privada) são aqueles que:

- a) não são profissionais especializados da segurança privada, como é o caso dos vigilantes;
- b) não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;
- c) não usam arma de fogo;
- d) não usam cassetete ou PR 24;
- e) não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades;
- f) não executam atividades especializadas de segurança profissional de que trata a Lei 7.102/83; e,
- g) em face do aqui exposto, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

Parágrafo sexto: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “**ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais**” (até agora denominados Auxiliares de Segurança Privada) nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

Parágrafo sétimo: Para todos os fins de direito consigna-se que as atividades prestadas pelos trabalhadores abrangidos pela denominação genérica de “**ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais**” (até agora denominados de Auxiliares de Segurança Privada), não se equiparam as atividades e serviços especializados prestados pelos Vigilantes (CBO código 5173).

Parágrafo oitavo: Consignam que, por expressa previsão legal neste sentido, que é proibido às empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidos pela Lei 7.102/83, a execução de serviços de “**ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais**”.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - POSTOS DE SERVIÇOS

Fica estabelecido que os postos de serviços deverão observar as NR – Normas Regulamentadoras quanto ao seguinte:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação quando não fornecido vale-alimentação ou refeição;
- b) armário para guarda de objetos pessoais;
- c) cobertura ou guaritas para os postos descobertos;

- d) meios de comunicação acessíveis;
- e) condições de higiene e água potável, e,
- f) iluminação.

Parágrafo primeiro: Quando necessário as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

Parágrafo segundo: É obrigação dos tomadores de serviços manter os locais de prestação de serviços de segurança com água e dotados de banheiro para os trabalhadores. Esta obrigação não poderá ser exigida dos prestadores de serviços porque não possuem competência para alterar as condições do local da prestação de serviços.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

Parágrafo primeiro: As folgas compensatórias referentes aos dias de feriados trabalhados deverão ser concedidas na mesma semana ou na semana seguinte após o evento.

Parágrafo segundo: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso semanal remunerado ou feriado **quando** o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

Parágrafo terceiro: Excluem-se do disciplinado nos parágrafos desta cláusula, os empregados que cumprem escala 12 x 36, eis que em relação aos mesmos está sendo adotada a Súmula 444 do TST.

Parágrafo quarto: As partes resolvem adotar, a partir de 01.02.2014, para os empregados estiverem executando a escala 12 x 36 e 12 x 35, e tão somente a 12 x 36 e a 12 x 35, o disciplinado pela Súmula 444 do TST com a seguinte redação: *“É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados”*.

Parágrafo quinto: Ajustam que a partir da vigência desta norma coletiva o feriado trabalhado na escala 12 x 36 deverá ser pago na forma da Súmula 444 do TST, independentemente do dia da semana que cair, inclusive se coincidir com o domingo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previsto pela Portaria n.º 373 de 25/02/2011, servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los.

Parágrafo primeiro: Os registros de ponto deverão ser individuais e preenchidos pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

Parágrafo segundo: Em fechando o cartão ponto antes do dia “30”, as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

Parágrafo terceiro: As prestações de serviço de segurança privada baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária fixa e preestabelecida. Em razão do que o empregado não precisa e nem é obrigado, e nem lhe pode ser exigido que compareça no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início e nem a sua permanência após o horário previsto para encerramento.

Parágrafo quarto: Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho o empregado deverá comunicar seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receber as horas correspondentes. Caso este contato do empregado não seja possível, o empregado deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

Parágrafo quinto: Como o horário da prestação de serviços é padrão e fixo, é natural que as anotações de ponto que forem produzidas de forma manual, pelos próprios empregados, consignem horários padrão, fixos e/ou “redondos”, sendo que, se não

corresponderem a realidade, devem ser anotadas as variações de minutos. Ficam assim, para todos os efeitos legais, reconhecidos como válidos os registros de ponto com horário padrão, fixo e/ou "redondo".

Parágrafo sexto: Os trabalhadores que executam serviços fora do estabelecimento de seu empregador se comprometem a preencher, os instrumentos que lhe forem designados para registro de suas jornadas de trabalho, diariamente, ao início e fim de cada período de sua jornada de trabalho, com os horários efetivamente cumpridos, ou seja, o preenchimento do registro de ponto é obrigação do empregado, e deve fazê-lo diariamente, a cada início e fim de jornada, com as anotações de entrada, intervalos e saída.

Parágrafo sétimo: Os trabalhadores que não cumprirem com a obrigação contida no parágrafo anterior, não registrar sua jornada de trabalho efetivamente cumprida, estarão sujeitos a punição de natureza disciplinar, além de não poderem, posteriormente, alegar qualquer nulidade ou vício em relação a tais anotações porque não pode se beneficiar da irregularidade que praticou.

Parágrafo oitavo: As anotações de ponto efetuadas pelos empregados deverão ser consideradas válidas mesmo que eles não as anotem diariamente, nos momentos oportunos, e, mesmo que consignem horários britânicos, redondos.

Parágrafo nono: Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do seu ponto e troca de uniforme.

Parágrafo décimo: Ficam os empregados obrigados a entregar/fazer chegar a seu empregador seu registro de ponto, devidamente preenchido. Eventuais despesas que o trabalhador venha a ter em relação a remessa/entrega deste cartão ponto deverá ser ressarcido pelo empregador.

Parágrafo décimo primeiro: O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior autoriza o empregador a pagar somente a verba salário do mês cujo registro de ponto o empregado não entregou.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, o uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

Parágrafo primeiro: Sempre que o empregado estiver usando o uniforme que lhes foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta, imprópria, fora do local e do seu horário de trabalho, ressalvado o deslocamento de ida ou volta ao trabalho, ou não estiver usando seu uniforme durante a prestação de serviços, responderá por ação disciplinar e a uma multa equivalente a 25% do seu salário dia.

Parágrafo segundo: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

Parágrafo terceiro: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saias calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

Parágrafo quarto: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

Parágrafo quinto: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

Parágrafo sexto: Os trabalhadores que realizam RA (rendição de almoço, tendo que se deslocar a diversos postos, se o fizer uniformizado, não poderá sofrer a multa aqui prevista.

Parágrafo sétimo: Nos postos em que o uso do colete à prova de balas for de uso obrigatório para os vigilantes, a empresa deverá fornecer para cada empregado, ali lotado, capa individual, ou, colete diverso do que estava sendo usado pelo vigilante que está sendo substituído.

Parágrafo oitavo: Consignam para todos os fins legais que as peças do uniforme que os vigilantes não podem usar em vias públicas são, tão somente nos seguintes: I - apito com cordão; II - emblema da empresa; e, III - plaqueta de identificação do vigilante.

Parágrafo nono: Assim, o que a legislação prevê é que os vigilantes não podem utilizar estes 3 itens fora do local de trabalho, portanto, as demais peças do uniforme, identificadas nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula, podem ser usadas no percurso casa/local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo décimo: Considerando que o uso de uniforme evita despesas com a roupa do trabalhador; e, considerando que o trabalhador é o responsável pela higienização de sua roupa, ajustam para todos os fins que ao trabalhador nada é, ou nem lhe será, devido pela higienização de seu uniforme. Assim sendo a higienização e conservação do uniforme é de responsabilidade exclusiva do empregado. O aqui disciplinado se sujeitará ao que possa vir ser objeto de lei que discipline a matéria.

Parágrafo décimo primeiro: Salvo em relação aos vigilantes, consignam para todos os fins de direito que quanto aos demais empregados que usem uniforme para o desempenho de sua atividade, dentre eles os Auxiliares de Serviços Patrimoniais, não existe nenhuma limitação ou restrição legal quanto ao uso da totalidade do seu uniforme no percurso casa/local de trabalho e vice-versa, ou seja, não precisam se uniformizar no local de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere, com o percentual mensal de 2,75% do salário profissional do trabalhador.

Parágrafo primeiro: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

Parágrafo segundo: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato a disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

Parágrafo terceiro: Fica o sindicato profissional obrigado a comunicar por escrito as empresas no caso de desfiliação de empregado e/ou revogação de desconto das mensalidades sociais.

Parágrafo quarto: O não cumprimento do prazo previsto pelo caput desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder pôr uma multa de 10% (dez por cento), além de um juro de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quinto: À medida que o sindicato de desfilou da Federação, nenhum valor deverá ser repassado à mesma, por força do ora estipulado a título de mensalidade. Portanto, deverá ser repassado 100% do desconto para o sindicato profissional que assina este instrumento. Conta nº 003.00.000.211-9, agência 0505, Caixa Econômica Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional que firma esta CCT – Convenção Coletiva do Trabalho.

Parágrafo primeiro: Entendam-se como representados todos aqueles trabalhadores que prestam serviços no segmento da segurança privada, seja ele o especializado através de vigilantes; sejam eles os serviços auxiliares de segurança privada, prestados por porteiros, vigias, zeladores, etc...; sejam eles os vinculados a serviços eletroeletrônicos de segurança (alarmes, CFTV, monitoramento, rastreamento, pronto atendimento, etc...); sejam eles os dedicados a capacitação de profissionais; e similares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

As partes fixam a vigência das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho para período de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018. As demais cláusulas, constantes da CCT firmada em 2016, não alteradas por este instrumento, permanecem em vigor até a data prevista naquele instrumento.

Parágrafo primeiro: Nos termos da Súmula 277 do TST, ficam revogadas todas as cláusulas convencionais de instrumentos normativos anteriores que não fazem parte integrante deste instrumento, e do firmado em 2016.

Parágrafo segundo: As partes ajustam que o que está previsto em norma coletiva prevalecerá sobre as disposições previstas em lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSINATURAS

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 24 de julho de 2017.

PAULO RENATO PACHECO
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

MARIO AUGUSTO ARRUDA DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB DAS EMP DE SEG E VIG DE S LIVRAMENTO RS

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE CCT 2017/2018 - PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE CCT 2017/2018 - PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.